



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001393/92-31
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368
RECURSO Nº : 124.193
RECORRENTE : FAZENDA SÃO MARCELO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

É NULA a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.

Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

MÉRITO - ITR - VTN APONTADO POR DECRETO MUNICIPAL.

É de ser acolhido o VTN apontado por Decreto Municipal, ademais afirmado pela própria parte. Laudo de Avaliação afastado.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Hélio Gil Gracindo. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa. Designado para redigir o voto quanto à rejeição da nulidade o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368
RECORRENTE : FAZENDA SÃO MARCELO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1.992, alegando o contribuinte, que o VTN utilizado no lançamento, encontra-se fora da realidade.

Fundamenta seu argumento no fato de que o valor do hectare naquela região, a título de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos e pela avaliação da própria Prefeitura, era bem menor do que o valor determinado pela IN 119/92.

Anexa Guia de Informação do ITBI, e Declaração da Prefeitura Municipal de Juruena – MT.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 2.010.508.992,00 (80.160/ha.), o VTN Tributado de 7.968.071.509,00 (317.690,99/ha.), um ITR calculado de 278.882.503,00 (11.119,18/ha) e o ITR Devido de 278.882.503,00 (11.119,18/ha), valores expressos em Cruzeiros.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, o julgador de Primeira Instância, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme se denota da ementa:

“ITR/92 – Base de Cálculo (VTNm).

- 1) Alegação de erro atribuído à avaliação do VTNm na Instrução normativa, e destituída da prova do erro em que se funde, enseja-se que se mantenha o lançamento impugnado (art.16, III, Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93).
- 2) Rejeitam-se os documentos apresentados para efeito de revisão o VTNm, por constituir-se em comprovante hábil o laudo técnico de avaliação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando os argumentos de sua Peça Impugnatória, aduzindo de forma ainda mais detalhada, que o VTN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

utilizado como base no lançamento, não condiz com as características e a localização do imóvel.

Em busca de comprovar o alegado, anexa Laudo de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo, mas que contudo, não se encontra acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

O Laudo, conclui que o VTNm para o imóvel em questão, em 31 de dezembro de 1991, era de Cr\$ 11.036,37/ha, conforme ainda Declarações da Prefeitura Municipal de Juruena, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruena e da Associação Comercial, Industrial, Agropastorial e de Madeireiros de Juruena.

Alega ainda o contribuinte, que o valor declarado por ele mesmo para cálculo do discutido imposto, é ainda menor que o valor apurado pelo Laudo de Avaliação, pelo que, requer pela adequação do VTN, por consequência do provimento de seu Recurso Voluntário.

Como garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta às fls. 50, Carta de Fiança correspondente a 30% do valor do débito consolidado, tendo como beneficiária a Secretária da Receita Federal – Ministério da Fazenda.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei n.º 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma, a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equívale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se destingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º 193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio*, *haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum*, *shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato imponible, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (julgador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal,

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- **os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênha para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág., 1651, ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destaques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito. As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela ANULAÇÃO DO PROCESSO, *ab initio*, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

Contudo, há de se considerar que este Relator não está a julgar sozinho. Levando-se em conta que a ilustre Câmara poderá, por seus Pares, divergir do entendimento acima exposto (como já o fez em outras oportunidades), superando o óbice da nulidade, então mister se faz prosseguir na análise do Recurso Voluntário, e, nele, as formalidades de lei e de mérito.

E, no mérito, o Recurso Voluntário merece ser parcialmente provido.

Resta claro que o Julgador de Primeira Instância aceita a posição de que eventual erro na declaração feita pelo contribuinte somente poderá ser considerado quando comprovado através de Laudo de Avaliação, conforme, aliás, expressamente afirmou em sua decisão l.

No Recurso Voluntário, a interessada trouxe o Laudo de Avaliação de fls. 63/66. E pela avaliação elaborada por aquele profissional, o VTN do imóvel foi informado em CR\$ 11.036,37/ha. Não obstante, juntou-se ainda uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juruena, MT, informando o mesmo valor de CR\$ 11.036,37 (fls. 67); uma declaração da Prefeitura Municipal de Juruena, informando o mesmo valor de CR\$ 11.036,37; e outra da Associação Comercial, Industrial, Agropastorial e de Madeireiros de Juruena, MT, informando igual valor.

É de se estranhar que o Laudo de Avaliação, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores, da Prefeitura Municipal e da Associação Comercial tenham convergido para o mesmo valor, aí incluídos os centavos.

Por outro lado, chamou a atenção deste Relator, a Tabela emitida pela Prefeitura local (fls. 06), em 02 de dezembro de 1.991, dando valores venais para efeitos do I.T.B.I, no ano de 1.991, típica daqueles anexos constantes de Decretos Municipais. Segundo anotou a interessada, seu imóvel enquadrar-se-ia na Faixa 1.2., com o VTN em CR\$ 76.955,00/ha.

Analisando mais detalhadamente os autos, verificou este Relator que na Guia de Informação do ITBI n.º 073/91, acostada às fls. 05, a Prefeitura Municipal de Juruena avaliou, para efeitos de ITBI, um imóvel de terceira pessoa, situado no mesmo Município, em CR\$ 41.540.979,28, o que equívale a CR\$ 19.773,99/ha.

O que se observa é que os valores são totalmente dispares, e nem mesmo a Prefeitura local chega a um consenso quanto ao valor correto, ora

¹ "Ademais, esclarecendo o disposto acima, estabelece a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 02, de 08/02/96, que a comprovação do Valor da Terra Nua - VTN do imóvel relativo a 31 de dezembro do exercício anterior, far-se-á por meio de "Laudo Técnico de Avaliação" ou de "Avaliação", com observância das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas 9NBR 8799), no qual fiquem demonstrados os métodos avaliatórios utilizados na avaliação do imóvel e as fontes pesquisadas para a sua elaboração" - fls. 22

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

informando um valor aproximado de CR\$ 19.773,99, em 25 de outubro de 1.991 (fls. 05 vº), ora anotando CR\$ 76.955,00/ha., em 02 de dezembro de 1.991 (fls. 06), ora apontando CR\$ 153.869,40/ha., em 01 de abril de 1.992 (fls. 08), para finalizar com o valor idêntico às demais avaliações feitas por corretores e sindicatos, de CR\$ 11.036,37, em dezembro de 1.991 (fls. 68).

Anote-se, ainda, que a própria interessada, em suas razões de recurso, afirma que “apurou-se o Valor da Terra Nua – VTN, que, como salientado, é a base de cálculo do referido imposto, em CR\$ 160.320,00, valor esse que, diga-se, é condizente...” (fls. 33), deixando claro que entende ser este o valor justo.

Em meio à essa barafunda, o que se extrai é que o VTN imposto pela Secretaria da Receita Federal, fixado em CR\$ 317.691,00, está muito além do verdadeiro valor que se poderia atribuir à área.

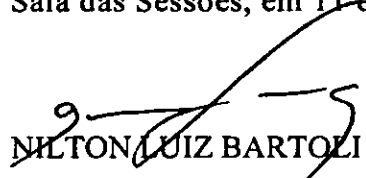
Além do mais, os lançamentos dos ITR/94 e 95 têm sido objeto de constantes revisões por parte do E. Segundo Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal.

E são tantas as decisões exaradas nesse sentido que o fato se tornou notório, autorizando a utilização do disposto no artigo 334, I, na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)².

Dessa forma, considerando que os valores do VTN da região são os mais díspares possíveis, o que não afasta a certeza de que a fixação feita pela IN 119/92 extrapolou a realidade do imóvel, e considerando que o interessado afirma ser o VTN de seu imóvel em particular de CR\$ 76.955,00/ha., valor esse apontado pela Prefeitura local (através do Decreto Municipal n.º 306/91, conforme mencionado no documento de fls. 05 vº), é entendimento deste Relator que esse deva ser o valor a ser fixado, para efeitos da cobrança do ITR, restabelecendo-se o necessário equilíbrio entre o Fisco e o contribuinte.

Por tudo o que foi exposto, é posição deste Relator **ANULAR O PROCESSO**, *ab initio*, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos. Contudo, se a Câmara entender de afastar a nulidade mencionada, sou pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, nos termos do voto supra alinhavado.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


MILTON LUIZ BARTOLI – Relator

² Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Durante a presente Sessão de julgamento foi levantada por Conselheiro uma questão preliminar: argúi-se que a Notificação de Lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as Notificações de Lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser Auditor Fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

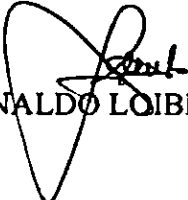
Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, que ao processo compareceu tempestivamente e demonstrou inteira compreensão do que estava sendo alegado contra si, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria a anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

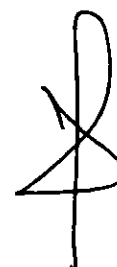
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.193
ACÓRDÃO Nº : 303-30.368

Pelo exposto, voto no sentido de ser rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


ZENALDO LOIBMAN - Relator designado





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

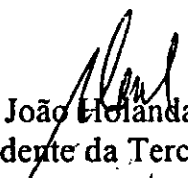


Processo nº: 13811.001393/92-31
Recurso nº 124.193

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30. 368

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: